

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO:

Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR:

Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ararendá-CE.

ORIGEM:

Processo Administrativo nº PE-01.050325-SMS
Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº PE-01.050325-SMS

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Ata de Registro de Preços Nº 3103.01/2025

VALIDADE:

31 de março de 2026.

UNIDADE ADERENTE (CARONA):

Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social do Município de Poranga-CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade de **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO PASSEIO DESTINADO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORANGA-CE**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, no seu art. 86 e nas disposições constantes no Decreto do Município de Ararendá-CE, nº 01/2024 de 02 de janeiro de 2024 (órgão gerenciador da ARP), tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e da empresa detentora do registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 86 da Lei nº 14.133/21 da seguinte forma:

Lei nº 14.133/21

Art. 86.
(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



Assim, diante disso, essa municipalidade, através da Unidade Administrativa competente, visando à contratação anteriormente mencionada, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços dos respectivos objetos elencados na ata com base no documento de demonstrativo de vantajosidade constante do planejamento da contratação, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto Federal nº 11.462/23, *in verbis*.

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão depende da anuência da empresa beneficiária da ata de registro de preços.

Assim, em análise percuente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante da planilha de preços estimados com o demonstrativo anteriormente citado, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo transcrito abaixo:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VI Unit. Registrado	VI Unit. Estimado pela Adm.
2	1	Veículo de passeio 1.0 Flex 4P 24/25 de cor branca. Dimensões: Altura (mm) 1.523 Largura (mm) Comprimento 1.666 (mm) 3.596 Entreeixos (mm) 2.304 Peso (kg) 961 Tanque (L) 47 Porta malas (L) 200 Ocupantes 5 Chassi/Suspensão: Suspensão dianteira Independente, McPherson e mola helicoidal Suspensão traseira Eixo de torção e mola helicoidal Mecânica: Câmbio Manual de 5 marchas Tração Dianteira Direção Hidráulica Freios Disco ventilado, tambor Motor/Performance: Combustível (álcool/gasolina) Flex Velocidade máxima (Km/h) 152 Potência - Álcool (cv) 74 Potência - Gasolina (cv) 71 Torque - Álcool (kgf.m) 9,7 Torque - Gasolina (kgf.m) 9,3 Motorização 1.0 Consumo cidade (Km/L) (Álcool) 9,6 Consumo cidade (Km/L) (Gasolina) 13,5 Consumo estrada (Km/L) (Álcool) 10,4 Consumo estrada (Km/L) (Gasolina) 15,0 Aceleração 0-100 Km/h(s) 14. O Veículo deverá vir emplacado e licenciado sem registro anterior, de primeiro emplacamento em nome do município com toda documentação exigida pelos os órgãos de fiscalização.	Unid.	01	R\$ 76.796,00	R\$ 77.485,00



Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposição retro mencionada, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo o Decreto do Município de Ararendá-CE (órgão gerenciador da ARP), a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Atenciosamente,

Poranga-CE, 14 de abril de 2025.

Marcia de Sousa Militão Pinho

Marcia de Sousa Militão Pinho

Ordenadora de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social